



Handwritten signature or mark

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**NOTÍCIAS PUBLICADAS PELO "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"**  
**E "A CAPITAL" RELATIVAS A UMA SONDAÇÃO SOBRE**  
**INTENÇÕES DE VOTO**  
(Aprovada na reunião plenária de 26.MAI.93)

### I - **FACTOS**

I.1 - Em 19 de Março p.p. publicaram os jornais "Diário de Notícias" e "A Capital" duas notícias intituladas respectivamente "PS e CDS sobem nas sondagens" e "Intenções de voto em Lisboa e Porto. PSD e CDU descem CDS-PP e PS sobem" em que são referidos os resultados de uma sondagem da Marktest nas áreas da Grande Lisboa e Grande Porto.

I.2 - Como as notícias referidas não vinham acompanhadas da ficha técnica da sondagem nem esta havia sido depositada nesta Alta Autoridade conforme a Lei das Sondagens preceitua foi solicitado a ambos os jornais que informassem o que sobre o assunto entendessem conveniente.

I.3 - Em resposta, o "Diário de Notícias" enviou fotocópia do texto publicado no BIM (Boletim de Informação da Marktest) em que se baseou a notícia, e "A Capital", enviando também fotocópia do BIM, acrescentava que este lhe havia sido enviado pelo CDS e que, dado "provir de um estudo ("Fonbus") efectuado pela Marktest e publicado no seu boletim" o jornalista tomara a informação como válida. E não se tratando de uma primeira publicação entendia estar o jornal dispensado do estabelecido no artº 4º e nº 2 do artº 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Junho.

I.4 - Face a estes elementos foi oficiado à Marktest solicitando que informasse o que sobre o assunto entendesse conveniente.

A Marktest na sua resposta confirmou que:

- de facto, as "informações relativas às intenções de voto são publicadas pela Marktest no BIM - Boletim de Informação MARKTEST";
- o BIM "é uma carta circular dirigida aos clientes da Marktest, não sendo de divulgação pública";

./.



*Finis*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- sempre que no BIM são divulgados "resultados de sondagens sobre intenções de voto, esses resultados são acompanhados por uma ficha metodológica onde constam os seguintes elementos: a) universo do estudo; b) dimensão da amostra; c) técnica de amostragem; d) técnica de recolha de informação; e) erro máximo de amostragem; f) método de validação e controlo das entrevistas e g) métodos de ponderação utilizados".

- os órgãos de comunicação social que reproduziram as informações constantes no BIM não solicitaram qualquer autorização à Markttest.

### II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria, nos termos do nº 1 do artigo 1º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho e da alínea e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A sondagem a que as notícias se referem, relativa às intenções de voto nas áreas da Grande Lisboa e Grande Porto não foi depositada neste Órgão conforme preceituam os artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

II.3 - As notícias do "Diário de Notícias" e de "A Capital" não eram acompanhadas da ficha técnica da sondagem em que se baseavam, violando assim o disposto no artigo 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho e o ponto II da "Directiva sobre publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião" de 91/08/23 deste Órgão, publicada no Diário da República nº 206, de 91/09/07 II Série.

II.4 - As notícias em causa baseavam-se nos resultados de estudo realizado pela Markttest e publicado no BIM (Boletim de Informação Markttest) classificado pela Markttest como uma carta circular dirigida aos seus clientes e que não tem divulgação pública.

Não pode assim o BIM ser considerado órgão de comunicação social e daí que não possa considerar-se que o seu conteúdo signifique uma primeira difusão dos resultados da sondagem.

./.

6217



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.5 - É certo que ambos os jornais, tendo tido acesso a fotocópias do BIM onde os resultados do estudo vinham referidos, consideraram que tal significava uma primeira publicação, pelo que partiram do princípio de que haviam já sido cumpridos pelo primeiro difusor as obrigações legais de depósito da sondagem na AACS e de publicação da ficha técnica a que se refere o artº 5º da Lei nº 31/91. Tal não havia acontecido, e o BIM, por não ter difusão pública, não estava obrigado a fazê-lo.

II.6 - Tanto o "Diário de Notícias" como "A Capital" antes de publicarem as notícias referentes à sondagem deveriam, conforme preceitua a circular de 9 de Setembro de 1992 da AACS, verificar se foram cumpridas as regras estabelecidas para a publicação ou difusão de sondagens nomeadamente o seu depósito na AACS como estabelece o artº 4º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, e mencionar o órgão de comunicação que as publicitou, o que não fizeram. Se tivessem contactado a Marktest, esta ter-lhe-ia certamente referido não terem sido cumpridos os requisitos legais para a publicação ou difusão de sondagens.

### III - CONCLUSÃO

III.1 - Os jornais "Diário de Notícias" e "A Capital" ao publicarem em 19 de Março do corrente notícias sobre intenção de voto na Grande Lisboa e Grande Porto com base nos elementos constantes do Boletim de Informação Marktest sem que a sondagem tenha sido depositada na AACS nem a respectiva ficha técnica tenha sido publicada, violaram os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

III.2 - No entanto, em face dos elementos disponíveis, esta Alta Autoridade admite não ter havido, por parte dos jornais, intenção nem consciência da ilicitude quanto à violação dos preceitos legais aplicáveis à difusão de sondagens.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III.3 - Consequentemente a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera recomendar ao "Diário de Notícias" e "A Capital" o escrupuloso respeito pelos comandos da Lei nº 31/91 de 20 de Julho.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho e Lídia Jorge e voto contra de Miguel Reis.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 26 de Maio de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM



Jim

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

A Lei nº 31/91, de 20 de Julho, regula "a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social", cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral (...) bem como a sua publicação ou difusão (artº 1º).

A entidade responsável pela publicação ou difusão da sondagem ou inquérito deve proceder ao seu depósito junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (artº 4º), devendo a primeira publicação ou difusão ser sempre acompanhada da publicação da ficha técnica referida no artº 5º, até dez dias depois do depósito junto da AACCS.

O "Diário de Notícias" e "A Capital" não produziram a primeira publicação da sondagem em causa, limitando-se a noticiar os resultados de uma sondagem publicada no "BIM - Boletim de Informação Markttest."

A deliberação adoptada parte do princípio de que o referido boletim não é uma publicação para os efeitos do artº 4º da Lei nº 31/91, razão porque concluiu que aqueles periódicos foram autores da primeira publicação, estando, por isso, obrigados a verificar a existência do depósito e a publicar a ficha técnica da sondagem.



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O "BIM - Boletim de Informação Marktest" é uma publicação" periódica mensal contendo notícias sintéticas dos estudos da Marktest, na forma de jornal, embora classificada, na última página, de "carta-circular".

Releva para o efeito o disposto no artº 2º,1 da Lei de Imprensa:

"Entende-se por imprensa todas as publicações impressas para serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais".

E o nº 3 da mesma disposição em que consideram publicações periódicas as que "se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título."

A definição de imprensa contida no artº 2º,1 da Lei de Imprensa corresponde literalmente à do nº 3 do artº 1º do projecto de Lei nº 5/X apresentado por Francisco Sá Carneiro e Pinto Balsemão à Assembleia Nacional, em 22/4/70. Em contrapartida a proposta do governo de Marcelo Caetano definia a imprensa como "toda a reprodução de escritos ou imagens obtida através de processos mecânicos ou químicos e destinada a ser circulada, exposta, vendida ou, de qualquer forma levada ao conhecimento do público."



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A Lei nº 5/71 acabaria por definir imprensa como "toda a reprodução gráfica de textos ou imagens destinada ao conhecimento público", excluindo-se, no entanto, "as reproduções feitas em discos ou pelo cinema, radiodifusão, televisão e processos semelhantes bem como os impressos oficiais e, dentro dos limites da utilização corrente, as reproduções de textos ou imagens usados na vida privada e nas relações sociais.

Na Lei de Imprensa de 1975 (DL 85-C/75) manteve-se o essencial dessa classificação de imprensa, no que toca à forma (reprodução impressa graficamente), ao conteúdo (escritos ou imagens) e ao fim (difusão pública).

O BIM - Boletim de Informação Markttest preenche todos os requisitos para a classificação como publicação periódica, sendo certo que o facto de ser difundido por assinatura não lhe retira as obrigações que a Lei de Imprensa impõe no que toca às publicações periódicas nem a transforma em "impresso correntemente utilizado nas relações sociais".

Trata-se, objectivamente, de uma publicação realizada para difusão pública - aliás por uma empresa comercial - e que, por isso, está ela mesma obrigada a respeitar o disposto na lei no que se refere à difusão de sondagens.

*[Handwritten mark]*

Decidir-se como se decidiu que incumpriram as obrigações legais os jornais que publicaram em segunda mão até pelo facto de a dita publicação não respeitar as disposições da Lei de Imprensa, nomeadamente no que toca ao registo, resulta, assim, numa forma de substituição do infractor.

Não podia, por isso, deixar de votar contra a deliberação, por entender que quem violou a lei foi a publicação "BIM - Boletim de Informação Markttest" e não os jornais que, tomando a informação publicada nesse boletim, dela fizeram notícia, no exercício do seu dever de informar.

Lisboa, 26/5/93

*[Handwritten signature]*